## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0243.7/2020

"Dispõe sobre remarcação cancelamento de pacotes de eventos que teriam sua execução durante a pandemia de **COVID-19.**"

Autor: Deputado Coronel Mocellin.

Relator: Deputado João Amin.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, o qual, basicamente, pretende assegurar ao consumidor o direito de remarcação de data de evento em decorrência da pandemia da COVID-19 (art. 1°).

A matéria em apreço encontra-se articulada em 06 (seis) artigos, os quais, além de detalharem o intento principal da norma almejada, vedando a cobrança de multa por motivo de remarcação e conferindo ao contratante a escolha da nova data do evento (sujeitando-se à multa, contudo, em caso de rompimento do contrato), estipulam a forma de restituição dos valores pagos no caso de rescindida a avença pela contratada.

Defende o Autor que "devido a pandemia (...) muitos contratos para celebração de eventos tiveram que ser cancelados (....)", sendo que "muitos consumidores e empresários se sentiram lesados com as mais diversas formas em que os contratos foram resolvidos (...)", sublinhando que a matéria proposta contempla "todos os contratos que teriam sua execução até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do decreto de declaração de calamidade púbica em virtude da pandemia de COVID-19" (fl. 04).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro Norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se alicerçado no art. 10, V, da Constituição de Santa Catarina, que atribui ao Estado a competência para legislar sobre consumo, nestes termos:

> Art. 10. Compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

V - produção e consumo;

(Grifo acrescentado)

Logo, percebe-se que a matéria em pauta alinha-se ao dispositivo acima transcrito, vez que o seu objeto é a proteção do consumidor, ao assegurar-lhe o direito de remarcação de data de eventos cancelados devido à pandemia da COVID-19.

Ante o exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I c/c o art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0243.7/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin Relator